



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048025 - SP (2025/0351292-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA
ADVOGADOS : ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR037978
RICARDO JOSE GONÇALVES BAPTISTA SARTORELLI - SP310374
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - SP414483
RICARDO JOSE GONÇALVES BAPTISTA SARTORELLI - PR124498
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA N. 123 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agrado em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica e concreta, a decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O exercício do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem não configura usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois cabe ao Tribunal *a quo* o exame fundamentado dos pressupostos do apelo nobre, em conformidade com a Súmula n. 123/STJ.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048025 - SP(2025/0351292-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR037978
MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - PR43777
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - SP414483
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA N. 123 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agrado em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica e concreta, a decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O exercício do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem não configura usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois cabe ao Tribunal *a quo* o exame fundamentado dos pressupostos do apelo nobre, em conformidade com a Súmula n. 123/STJ.

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA. contra decisão da Presidência deste Sodalício, que não conheceu do Agrado em Recurso Especial (fls. 2861-2862).

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela ora Agravante, cujo pedido, parcialmente, acolhido em primeiro grau de jurisdição (fls. 2532-2539).

Em decisão monocrática, negou-se provimento a ambos os recursos de apelação manejados pelas Partes (fls. 2666-2669) e o Colegiado regional não conheceu do agrado interno interposto pela Impetrante, em acórdão assim resumido (fl. 2718):

AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE APENAS REPRODUZEM ARGUMENTOS OUTRORA FORMULADOS, SEM APRESENTAR FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DESTINADOS A CONTRASTAR OS TERMOS DA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. DESATENDIMENTO DA REGRA EXPRESSA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Quando a minuta de agravo interno não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, o caso é de não conhecimento do recurso por ofensa ao § 1º do art. 1.021 do CPC. Múltiplos precedentes.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 2746-2752).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Parte Recorrente alegou que a Corte local violou os arts. 489, inciso II, § 1.º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, já que "deixou de analisar a questão da necessidade de observância ao princípio da anterioridade anual, apesar do argumento ter sido suscitado pela Recorrente tanto em sede de agravo interno, como de embargos de declaração" (fl. 2711).

No mais, afirmou haver afronta ao art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, sustentando o não cabimento da multa aplicada na origem, pois os embargos declaratórios opostos na Corte regional não teriam natureza protelatória e pretendiam, em verdade, o prequestionamento explícito da matéria.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 2803-2806), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 2817-2826), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 2828-2840).

Em decisão de fls. 2861-2862, a Presidência deste Sodalício não conheceu do Agravo em Recurso Especial com amparo na Súmula n. 182/STJ, tendo em vista que o Recorrente não impugnou, de forma concreta, os fundamentos da decisão de fls. 2817-2826.

Em suas razões de agravo interno, a Parte Agravante alega, em síntese, que, no Agravo em Recurso Especial, teria, sim, impugnado, concretamente, os óbices consignados na decisão que inadmitiu o apelo nobre na origem. Afirma que (fl. 2872):

[...] em suas razões de agravo em recurso especial, especificamente às fls. 5 e seguintes (e-STJ fls. 2.828/2.840), a Agravante especificou os fundamentos pelos quais a r. decisão de inadmissibilidade do recurso especial deveria ser afastada.

Demonstrou que:

(i) preencheu todos os pressupostos formais subjetivos e objetivos de admissibilidade do recurso especial, bem como

demonstrou que o Tribunal a quo não poderia apreciar o mérito recursal daquele recurso naquela ocasião (tópico III.1 do agravo em recurso especial); e

(ii) deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ do caso concreto, pois a Agravante não pretende reexaminar fatos e provas constantes dos autos, mas sim apenas que esta C. Corte Superior reconheça que (a) restou violado o direito legalmente garantido à Agravante de prequestionamento dos artigos 150, III, alínea *b*, da CF/88 e arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do CPC, dada a intenção de a Agravante interpor recursos excepcionais aos Tribunais Superiores; bem como (b) houve aplicação indevida da multa prevista no artigo 1.026, §2º do CPC, visto que os embargos de declaração não possuíam caráter protelatório, mas sim o objetivo de prequestionar a matéria, além de a decisão que os rejeitou carecer da devida fundamentação (tópico III.2 do agravo em recurso especial).

Ao final, requer, não havendo a reconsideração da decisão recorrida, o provimento do agravo interno a fim de que seja conhecido e integralmente provido o apelo nobre.

A Agravada não apresentou contrarrazões (fl. 2883), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo interno (fls. 2895-2899) e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos declinados às fls. 2868-2878, o recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, a Corte local inadmitiu o recurso especial, pois: (*i*) não haveria omissão no aresto de origem e porque (*ii*) o acolhimento da pretensão recursal reclamaria reexame probatório(Súmula n. 7/STJ).

No entanto, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, concretamente, o fundamento atinente ao item *i* alhures referido.

Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte local para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Com efeito, no que concerne à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal local de origem inadmitiu o apelo nobre por considerar que o aresto de origem não teria omissão, consignando o que se segue (fls. 2820-2823):

[...]

A ventilada nulidade por não violação aos artigos 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC tem condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Restou claro que o entendimento da Turma julgadora no sentido de que o agravo interno não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Vejamos:

Regularmente processado o agravo interno, verifico que o mesmo não reúne condições para ser conhecido.

Em suas razões de agravo interno a agravante desprezou o princípio da correlação, deixando de ofertar argumentos jurídicos contrastantes da fundamentação de decisão monocrática de minha Relatoria.

A atenção da parte em confrontar todos os fundamentos da decisão recorrida é decorrência necessária do princípio da correlação, a fim de evitar preclusão. Confira-se:

[...]

A agravante desprezou o imperioso princípio da correlação (art. 1.021, § 1º do CPC).

Sendo patente a falta de correlação necessária e suficiente entre as razões deduzidas na minuta do agravo e o fundamento da decisão agravada, o recurso sequer reúne condições de conhecimento.

Nesse sentido aponta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, e que ainda é aproveitável:

[...]

Os embargos de declaração foram rejeitados, com imposição de multa, nos seguintes moldes:

[...]

Constata-se que o julgado impugnado não restou omissos quanto às questões aventadas pela recorrente, uma vez que o recurso de agravo interno trouxe como fundamento o fato da agravante não trazer a lume suficientes motivos, sendo mera reprodução dos argumentos da apelação, bem como os embargos declaratórios tinham, à evidência, por escopo efeitos infringentes, configurando abuso ao direito de recorrer.

Nessa ordem de ideias, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo

dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS n.º 21.315/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF da 3.ª Região), Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (STJ, EDcl no RMS n.º 45.556/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Não é outro o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende ainda das conclusões dos seguintes julgados:

[...]

No entanto, no Agravo em Recurso Especial, a Recorrente não refutou, concretamente, tal fundamento da decisão de origem, já que, no ponto, limitou-se a arguir suposta usurpação da competência deste Sodalício, sem antes enfrentar, concretamente, a própria conclusão da decisão de origem.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da petição de Agravo (fls. 2832-2834):

III.1 - Da Impossibilidade de Apreciação do Mérito Recursal pelo Tribunal a quo – Momento Processual Adequado Apenas para Análise dos Pressupostos Formais

Em primeiro lugar, importante ressaltar que a Agravante, quando da interposição do recurso especial, demonstrou cabalmente o preenchimento de todos os pressupostos formais subjetivos e objetivos de admissibilidade. Foi detalhadamente exposto no Apelo Especial o preenchimento desses requisitos, inclusive com a transcrição dos trechos prequestionados do acórdão recorrido, as violações aos termos da lei federal e todos os demais pressupostos processuais para o seu regular curso.

No entanto, em que pese o cumprimento de todos os requisitos formais necessários para a admissão do recurso especial manejado, ainda assim o Egrégio Tribunal Federal inadmitiu o recurso da Agravante, no que importa para o presente agravo, sob a equivocada premissa de que a análise da ausência de intuito protelatório dos aclaratórios opostos no Tribunal *a quo* demandaria reexame de conjunto fático dos autos.

Ocorre que, não compete ao TRF3, quando do juízo de admissibilidade, adentrar ao mérito recursal. Vale frisar que a análise em sede de primeiro juízo de admissibilidade dos apelos excepcionais é apenas de pressupostos formais, nunca de mérito.

Sem citar absolutamente nenhum trecho do r. acórdão recorrido que pudesse fundamentar a sua afirmação, o Tribunal *a quo* se limitou a afirmar de forma completamente genérica e cerceadora do direito da Agravante, que o Tribunal *a quo* teria “indicado expressamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese”.

Ademais, também invocou a aplicação da Súmula 7 deste Col. STJ ao caso, afirmando que a ausência de intuito protelatório dos embargos de declaração demandaria reexame do conjunto fático dos autos, com base em dois precedentes que não possuem nenhuma relação fática com o presente caso.

Ora, a atuação do E. Tribunal recorrido, em sede de juízo de admissibilidade, deve circunscrever-se à verificação dos pressupostos formais - já devidamente comprovados e não contestados - não podendo o Tribunal *a quo*, por consequência, adentrar no mérito recursal, como ocorreu no presente caso.

Este é, inclusive, o entendimento sumular deste Col. STJ: “Súmula 123. A decisão que admite, ou não, o Recurso Especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais”.

É importante consignar que não se está diante de uma análise superficial do mérito recursal, que seria necessária para a simples análise dos pressupostos de admissibilidade. No caso presente, *data maxima venia*, o Tribunal *a quo* usurpou a competência que é só deste STJ para processar e julgar matéria de mérito do recurso especial interposto pela Agravante.

Nesse ponto, necessário transcrever os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, considerando a impossibilidade do Egrégio Tribunal *a quo* adentrar ao mérito dos Recursos Especial e Extraordinário:

[...]

Vejam, E. Ministros, que o simples fato de o E. Tribunal *a quo* ter realizado, indiretamente, juízo de mérito do recurso especial já demonstra a necessidade de sua reforma, uma vez que, com o devido respeito, assim o fazendo, extrapolou os limites legais e constitucionais da sua competência de análise precária de realização do juízo de admissibilidade dos recursos interpostos aos Tribunais Superiores.

Assim, o presente agravo se presta ao fim de ser dado curso regular ao recurso especial outrora interposto, para julgamento na forma regimental e legal, o que se requer, desde já, tendo em vista que o acórdão recorrido do TRF3 não está em linha com interpretação mais adequada acerca de toda a matéria apontada no recurso especial.

Verifica-se que a parte agravante não impugnou, concretamente, a fundamentação da decisão de origem quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Ao invés de assim proceder, a parte agravante limitou-se a afirmar que a decisão de admissibilidade não poderia ter adentrado ao juízo de mérito. Essa omissão caracteriza a inobservância do princípio da dialeticidade, conforme disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, inviabilizando, inclusive, eventual análise de configuração do prequestionamento ficto.

Salienta-se que a parte tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o *decisum*. É preciso que o agravo em recurso especial impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que ficou decidido, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu

inconformismo, impugnando de maneira efetiva todos os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 182/STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal em parecer apresentado nestes autos (fls. 2895-2897; grifos diversos do original):

1. Cuida-se de agravo interno interposto pela DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA., em face de decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu o recurso especial.

[...]

6. O recurso especial não foi admitido, tendo em vista a não demonstração de violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC, bem como a incidência da Súmula 7/STJ (f. 2817-2826). Interposto agravo em recurso especial (f. 2828-2840), o Ministro Presidente do STJ não conheceu do recurso por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, quais sejam, a incidência da Súmula 7/STJ e a não demonstração de violação ao artigo 1.022, do CPC (f. 2861-2862). Daí a interposição do presente agravo interno (f. 2868-2876).

7. Em seguida, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação (f. 2892).

8. O agravo interno não merece ser conhecido.

9. O Ministro Presidente do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por considerar que "... Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos." (f. 2861).

10. Nesse sentido, no agravo em recurso especial, o agravante deixou de impugnar, de forma específica, a afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ (f. 2828- 2840).

11. No mesmo sentido, as recentes decisões do STJ: [...]

Ademais, para que não se alegue eventual omissão, nos termos da Súmula n. 123 do STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"), compete ao Tribunal de origem verificar, fundamentadamente, a presença dos pressupostos do recurso especial, motivo pelo qual não prospera o argumento de que houve usurpação da competência desta Corte Superior, ao argumento de que o juízo de admissibilidade teria indevidamente adentrado ao mérito do apelo nobre.

Nesse norte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 123 DO STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A parte agravante não impugnou, de forma concreta e específica, a fundamentação da decisão agravada quanto à ausência de violação dos arts. 11, 489, § 1º, incisos II, III e IV, e 1.022, todos do CPC/2015. Tal omissão caracteriza afronta ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, o que inviabiliza o exame do recurso, conforme dispõe a Súmula n. 182/STJ.

2. O exercício do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem não configura usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois cabe ao Tribunal *a quo* o exame fundamentado dos pressupostos do apelo nobre, em conformidade com a Súmula n. 123/STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.636.439/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

[...]

2. "Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual, ao argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, uma vez que constitui atribuição do Tribunal *a quo* o exame dos pressupostos específicos do apelo nobre relacionados ao mérito da controvérsia, nos termos da Súmula n. 123 desta Corte Superior de Justiça" (AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022).

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.107.891/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 123 DO STJ. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA

COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. "Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes do preconizado no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência" (AgInt no AREsp n. 2.125.389/ES, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.935.361/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Por fim, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial, que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte Agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista

no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Assim, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.048.025 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351292-0

Número de Origem:
50011392520194036107

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA

ADVOGADOS : ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR037978

RICARDO JOSE GONÇALVES BAPTISTA SARTORELLI - SP310374

ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - SP414483

RICARDO JOSE GONÇALVES BAPTISTA SARTORELLI - PR124498

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS
(PRÓ-LABORE) E FACULTATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA

ADVOGADOS : ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR037978

RICARDO JOSE GONÇALVES BAPTISTA SARTORELLI - SP310374

ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - SP414483

RICARDO JOSE GONÇALVES BAPTISTA SARTORELLI - PR124498

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026